



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei nº. 764/2009 de 23 DE MARÇO DE 2009.**  
**Autor: VEREADOR ADEVALDO FREITAS**

"DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BANDEIRANTES/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**FLÁVIO ADREANO GOMES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** - A prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, depois de comprovada em processo administrativo, é punida com as seguintes penas:

I. Advertência;

II. Suspensão de até 30 (trinta) dias, impondo-se ao servidor punido a participação em curso de comportamento social;

III. Demissão.

**ART. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gestos ou palavras que atinjam, pela repetição, a auto-estima e a segurança de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente



Rua Arthur Barnardes, 300 / Telefone: (67) 3261-1203  
Cep: 79430-000 - Bandeirantes - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
GABINETE DO PREFEITO

de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor.

**ART. 3º** - As ações, gestos ou palavras referidos no artigo anterior são os seguintes:

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II. Transferir alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III. Tomar crédito de idéias de outros;
- IV. Ignorar ou excluir um servidor diretamente subordinado, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V. Sonegar informações de forma insistente;
- VI. Espalhar rumores maliciosos;
- VII. Criticar com persistência;
- VIII. Subestimar esforços;
- IX. Admoestar com rudez;
- X. Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo.

**ART. 4º** - A verificação da prática do assédio moral será realizada mediante sindicância, observado o disposto no Art. 160 e, se for o caso, será aberto inquérito administrativo, conforme art. 168 e seguintes, todos da Lei n.º 280/91 - Estatuto dos Servidores Públicos de Bandeirantes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No caso da prática de assédio moral no âmbito da Câmara Municipal, o procedimento a ser adotado para apuração será o mesmo previsto para o Processo Administrativo Disciplinar



Rua Arthur Barnardes, 300 / Telefone: (67) 3261-1203  
Cep: 79430-000 - Bandeirantes - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
GABINETE DO PREFEITO


---

constante na Lei nº. 280/91 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Bandeirantes.

**ART. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**ART. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Bandeirantes/MS, em 23 de Março de 2.009.



FLAVIO ADREANO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL



ANTONIO MARTINS CARDOSO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO